

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 010.117/2004-0

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas)

Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional

Exercício: 2003

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Albucaçis de Castro Pereira (410.269.697-00); Ana Celia Pires (187.747.097-04); Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72); Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91); Daniel Falcão Armindo (160.992.067-87); Daniella Motta Marques Ribeiro (011.786.237-18); Gilberto de Araújo Lima (038.478.707-00); Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40); Luis Fernando de Mello Costa (180.811.187-72); Maron Emile Abi-abib (030.228.541-53); Renato Rossi (001.285.626-68).

Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).

Representação legal: Bruno Murat do Pillar (95.245/OAB-RJ) e Cécito Augusto Esteves (80.433/OAB-RJ), representando Antônio José Domingues de Oliveira Santos; Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF), Alain Alpin Mac Gregor (101.780/OAB-RJ) e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Luiz Fernando Caldas Freitas (38.027/OAB-GO), Gisela Pereira de Souza Melo (19718/OAB-GO) e outros, representando Infracon Construtora e Incorporadora Eireli.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2003. SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE OBRAS REALIZADAS DE 2002 A 2004. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISÃO INTERPOSTOS NOS PROCESSOS DE CONTAS JÁ JULGADOS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR PRINCIPAL E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. MANUTENÇÃO DO SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTAS INDIVIDUAIS. CONTAS DOS DEMAIS GESTORES REGULARES OU REGULARES COM RESSALVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos ao Acórdão 1.258/2023-Plenário. Por meio dessa decisão, o Tribunal negou provimento ao

recurso de reconsideração interposto pelo embargante, mantendo-se a condenação proferida no Acórdão 2.441/2021-Plenário.

2. Transcrevo a essência do recurso apresentado:

“1. Em que pese o Eg. Plenário do TCU ter negado provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável, ora Embargante, ao proferir o Acórdão 1258/2023, este órgão deixou de apreciar alegações importantes que poderiam modificar o resultado do julgamento e que por isso merecem ser apreciadas por meio do presente recurso.

II. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO: OMISSÃO NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO Decreto 61.843/67 QUE PREVÊ O DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SOBRE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DE NEXO CAUSAL. CONTRADIÇÃO COM O ACÓRDÃO 1529/2019.

2. Com o devido respeito à fundamentação circunstanciada que acompanha a decisão embargada, ao manter a condenação solidária do Embargante na reparação do dano, esse Eg. Tribunal de Contas não deixou claro o nexo causal entre o superfaturamento apontado pela unidade técnica e as condutas omissivas imputadas ao Recorrente.

3. A responsabilização solidária é uma sanção muito grave e o nexo causal deve ser evidenciado de forma específica para evitar uma condenação genérica. Conforme já decidiu esse Eg. Tribunal no Acórdão [6787/2012-1C], seria preciso que a unidade técnica demonstrasse efetivamente as condutas do Recorrente que levaram diretamente ao dano, como: a aprovação das planilhas de engenharia pelo Recorrente ou uma mensagem eletrônica requerendo a chancela específica dele para os preços propostos nas ditas planilhas. Não há nada nesse sentido nos autos, sendo, portanto, indispensável que o Tribunal de Contas indique a relação direta das omissões com o dano a ser ressarcido.

4. O e. Ministro relator apontou como a principal conduta do recorrente o fato de ter assinado os contratos e aditivos. Mas é preciso lembrar que o próprio TCU não considera a mera assinatura dos contratos como causa dos supostos superfaturamentos, exigindo a participação direta do gestor na causa do dano ao erário [Acórdãos 3372/2012-Plenário e 2585/2021-Plenário].

5. Esse Eg. Tribunal aponta como conduta complementar do Recorrente a 'falha grave no dever de supervisão dos subordinados', mas não consta no Acórdão embargado de forma específica, como essa omissão teria causado o dano, visto que o Presidente do Conselho Nacional não tem competência técnica para detectar tais falhas, sendo necessário suprir tal omissão.

6. Há expressa ressalva no item 33 da fundamentação de que não caberia ao dirigente máximo do Senac 'Sesc' conferir preços de contratos. De fato, tal conferência caberia aos técnicos de engenharia. Seria impositivo que o TCU apontasse de forma específica no regimento do Sesc, norma federal caracterizada pelo Decreto 61.843/67, onde está fixado o dever de fiscalização do Presidente do Conselho Nacional sobre os atos praticados por técnicos de engenharia.

7. Outro ponto a ser esclarecido está no Acórdão 1529/2019-Plenário, lavrado pelo Ministro Benjamin Zimler, em que esse Eg. Tribunal eximiu o dirigente máximo de responsabilidade solidária por entender haver rigor excessivo ao exigir do gestor máximo ter que supervisionar atos de subordinados, o que inviabilizaria suas funções principais, verbis: [transcrição de trecho do julgado]

8. Tal precedente colide com o acórdão embargado, indicando que matérias semelhantes estão recebendo tratamento jurisprudencial totalmente diferente, caracterizando contradição a ser suprida.

III. CONTRADIÇÃO: IRREGULARIDADE APURADA NO TC 015.981/2001-2 SENDO USADA INDEVIDAMENTE COMO JUSTIFICATIVA PARA A CONDENAÇÃO

SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE JÁ PUNIDA COM MULTA E SEM NEXO COM O DANO.

9. Outra contradição a ser suprida está nos itens 36 e 37 do Acórdão embargado. O presente processo teve origem no TC 015.981/2001-2, onde o Min. Raimundo Carreiro, então relator, separou a apuração dos fatos em duas partes, sem relação de causa e efeito: (i) citação dos responsáveis para apurar suposto superfaturamento nos contratos 001/02, 27/02, 38/03 e 44/03. (ii) audiência dos responsáveis pelas irregularidades descritas no item 9.2.6. do Acórdão 1849/2008 – Plenário, entre as quais o mau uso da Resolução CONFEA 361/91 e errônea desclassificação de licitante.

10. Esse fato foi objeto de audiência no TC 015.981/2001-2, pois o Min. Carreiro, relator da época, não anteviu o nexo causal com o suposto superfaturamento. Basta ver nos itens 98, 99 e 100 do Acórdão 1849/2008, abaixo transcrito: [transcrição de trecho da deliberação mencionada]

11. Nos itens 36 e 37 do Acórdão embargado o e. relator justifica suposto erro grosseiro e a consequente condenação solidária do Recorrente fundada no mau uso da Resolução CONFEA 361/91, que gerou a desclassificação errônea de licitante, caracterizando flagrante contradição com o Acórdão 1849/2008.

12. Essa contradição comprova o que o Recorrente está sendo condenado solidariamente com base em condutas que foram objeto de audiência, e que não tem nexo causal com o dano.

13. Assim, requer a esse Eg Tribunal de Contas, seja suprida tal contradição, de modo que afaste a condenação solidária, imposta ao Recorrente sem que tenha praticado conduta que tenha nexo causal direto com o dano ao erário.

IV. NÃO DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA ATÉ A ABERTURA DAS PROPOSTAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO CORRETO PELO STF.

14. Para justificar a condenação solidária, o Acórdão embargado considerou como conduta agravante do Recorrente o fato do Sesc não divulgar o orçamento de referência até a abertura das propostas (item 37).

15. Esse fato não poderia onerar o Recorrente, pois segundo decidiu o STF, é lícito que os procedimentos simplificados de licitação do Sesc não exijam a divulgação do orçamento referência antes da abertura das propostas, confira-se: [transcrição de trecho da decisão proferida no MS 33.442-DF]

16. Como se pode ver, há evidente contradição do item 37 do acórdão embargado com a decisão do STF, não sendo admissível que a conduta informada na decisão deste Tribunal de Contas seja usada como fundamento para a sanção do Recorrente, sendo necessária a correção desta parte da decisão embargada.

V. CONCLUSÃO.

17. Ante o exposto, o Recorrente pede à esta Eg. Corte de Contas, que conheça do presente recurso e lhe dê provimento com efeitos infringentes, de modo que sejam supridas as omissões e contradições acima expostas.”

3. O embargante teve ciência da deliberação recorrida em 24/7/2023 (peça 349). O recurso foi oposto em 28/7/2023 (peça 350).

É o relatório.